



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº :10384.000865/98-11
Recurso nº :119.910
Matéria :IRPJ – Ex. 1994
Recorrente :GRANJAS DIAVE LTDA
Recorrida :DRJ em FORTALEZA-CE
Sessão de : 19 de Agosto de 1999
Acórdão nº :107-05.728

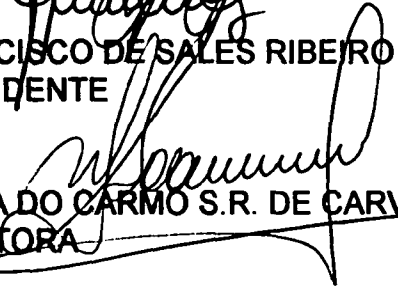
IRPJ - O Fisco, exercendo sua atividade de revisor da DIRPJ, ao verificar que o contribuinte incorreu em erro no preenchimento da mesma, deve lançar o imposto devido nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25-10-1966 (Código Tributário Nacional).

Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJAS DIAVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº :10384.000865/98-11
Acórdão nº :107-05.728

Recurso nº :119.910
Recorrente :GRANJAS DIAVE LTDA.

RELATÓRIO

GRANJAS DIAVE LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Autoridade "a quo" — Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE —, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração acostado aos autos à fl. 07.

Em revisão interna efetuada na DRF de TERESINA – PI, o fisco constatou irregularidades na declaração do IRPJ ano calendário de 1993, que resultaram na recomposição do lucro real e, conseqüentemente, no imposto de renda a recolher.

Os valores revisados constam no demonstrativo de fls. 09.

Em síntese, o fisco apurou que:

- I) o valor excluído do lucro da exploração da atividade rural na demonstração do lucro real foi maior que o calculado no lucro da exploração; e
- II) valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real foi superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Irresignada com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva aduzindo que : **“Considerando o cálculo da Contribuição Social, anexo 1 e 3; a Baixa de Bens – Diferença da Correção Monetária IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91 – Art. 3º), do Anexo 2 e considerando ainda que o lucro apurado, é inflacionário – anexo 1 e 4 da DIRPJ e em vistas de sua isenção do IR concedida pela SUDENE,**

Processo nº :10384.000865/98-11
Acórdão nº :107-05.728

através das Portarias DAÍ/ITE nºs. 201 e 202/95 – Declaração DAÍ/PTE nº0177/91 (xerox anexas) ” requer, face ao acima exposto, o cancelamento do lançamento.

A Autoridade “a quo”, analisando o lançamento efetuado bem como a Declaração de Rendimentos do contribuinte que se encontra acostada aos autos às fls 16/26 indeferiu, em parte, o pleito contido na impugnação, para corrigir o valor do lucro da exploração da atividade rural, reduzindo o imposto devido de 8.307,89 UFIR para 7.335,68 UFIR.

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes aduzindo que, face ao gozo do benefício da isenção tributária que lhe fora concedida pela SUDENE, o equívoco cometido na DIRPJ não pode gerar qualquer imposto a pagar.

Às fls. 46 está acostado o DARF comprovando o recolhimento da parcela de R\$ 5.692,66 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº :10384.000865/98-11
Acórdão nº :107-05.728

VOTO

Conselheira, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Constatou-se do relato que, o lançamento teve como fundamento as correções de ofício efetuadas pelo fisco, dos lapsos cometidos pelo contribuinte no preenchimento da DIRPJ.

Entendo que o recurso interposto foi mero instrumento protelatório para o pagamento do imposto devido, uma vez que a decisão recorrida não merece reparos, e o lançamento está perfeitamente fundamentado.

Para embasar sua decisão a autoridade monocrática elaborou um quadro demonstrativo, que está acostado aos autos às fls. 36, com o intuito de demonstrar o erro cometido pelo contribuinte. A partir desse quadro passou a analisar todos os itens do lançamento, demonstrando o erro cometido e apontando, de forma detalhada, os anexos, quadros e páginas da DIRPJ.

Os erros cometidos pelo contribuinte podem ser verificados quando se analisa a DIRPJ — fls. 21 (ANEXO 4) —; 22 (Demonstração do Lucro da Exploração); 29 e 24 verso.

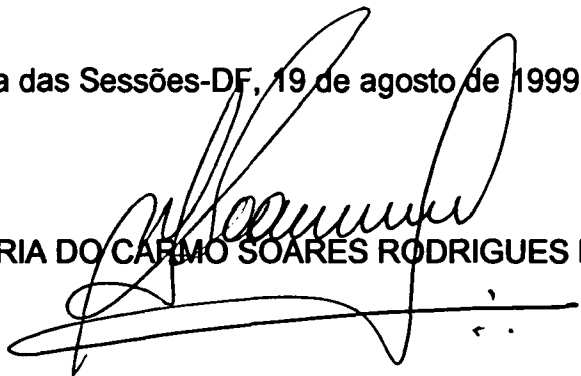
Não obstante a isenção concedida pela SUDENE, que baliza os

Processo nº : 10384.000865/98-11
Acórdão nº : 107-05.728

limites da isenção do Imposto de Renda que goza o contribuinte, está evidente que o imposto que está sendo cobrado refere-se ao lucro apurado da parcela não incentivada. Este imposto é devido.

Sem mais delongas, por despiciendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 19 de agosto de 1999.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO